



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM**

PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO PRESIDENTE

Erechim-RS, 30 de novembro de 2018.

Para:

Sr. Renan Soccol

Presidente da Comissão Justiça e Redação

Câmara Municipal de Erechim

**Parecer - Projeto de Lei nº 113/2018- Poder Executivo -  
Autorização Suplementação de Valores - TV Câmara**

Conforme vossa solicitação, estamos encaminhando parecer desta assessoria em face do Projeto de Lei 113/2018, que autoriza o Poder Executivo Municipal suplementar valores contemplados no Orçamento do Poder Legislativo à ampliação do Projeto TV Câmara.

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais<sup>1</sup>.

Entre as justificativas, a possibilidade de ampliação da TV legislativa à região, o qual consolida a democratização e universalização do direito à informação.

Observa-se, assim, junto à propositura uma clara utilização da competência legislativa genérica do inciso I, do art. 30, da CF/88, referente ao interesse local.

Desse modo, não resta dúvida para esta Consultoria acerca da competência reconhecida pela Constituição Federal para que o Município possa legislar sobre a matéria tratada pelo projeto de Lei 113/2018.

<sup>1</sup> DE ARAÚJO, José Carlos de Evangelista, <http://consulta.limeira.sp.leg.br/arquivo?id=100229>.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM**

PODER LEGISLATIVO

**GABINETE DO PRESIDENTE**

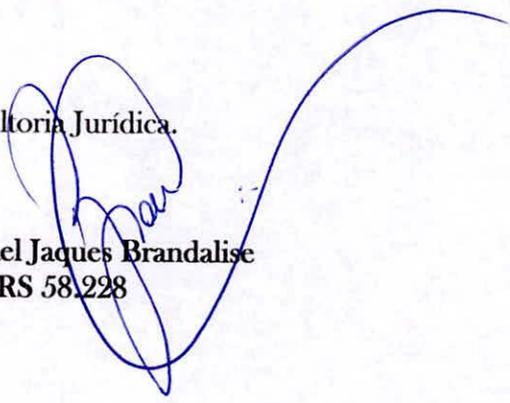
Por sua vez, entende-se que a proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, no caso chefe do Poder Executivo.

No mérito, no entendimento dessa Consultoria, o projeto acima não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

São estas as considerações, é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise da oportunidade de conveniência quando da sua análise.

Consultoria Jurídica.

  
Gismael Jaques Brandalise  
OAB/RS 58.228